

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

Data	Proposição Medida Provisória nº 563, de 04 de abril de 2012
Autor Deputado Guilherme Campos	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página 01 de 01	Art. 45 Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o Artigo 45 da presente Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 e as empresas que prestam serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral enquadradas na subclasse 9511-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

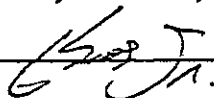
JUSTIFICAÇÃO

O art. 45 da presente MP objetiva desonerar a folha de pagamentos das empresas que prestam os serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC), abrangidos pelo art. 14 da Lei nº 11.774, e empresas do setor hoteleiro que específica.

Na definição dos serviços de TI e TIC abrangidos no art. 14 da Lei 11.774, que tinha como objetivo fomentar a exportação de serviços de TIC, não estão contemplados os serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, pois esses serviços são prestados basicamente no mercado interno. Assim, a emenda proposta inclui os serviços de suporte técnico de equipamentos de informática entre os serviços de TIC beneficiados com a desoneração de encargos trabalhistas, promovendo a formalização em um segmento onde há grande incidência da informalidade nas relações de trabalho.

A atividade de serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral é realizada por milhares de prestadores de serviços, em sua grande maioria, com elevada utilização de mão de obra informal. Tal fato leva a uma concorrência desleal nesse segmento de mercado para as empresas formais, que arcam com todos os custos de salários, encargos e benefícios sociais.

Assim, a inclusão da atividade de serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, no regime de contribuição do INSS sobre o faturamento, além de trazer a formalidade nesse setor, fato que beneficiará milhões de trabalhadores, estabelecerá condições de igualdade na concorrência entre as empresas. Adicionalmente, os usuários também serão beneficiados, em decorrência do aumento da qualidade e segurança dos serviços que serão prestados por funcionários formalmente vinculados às empresas.



Guilherme Campos
Lider PSD/SP

